



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

mfc

Sessão de 28 de abril de 1992

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 112.374 - Proc. n.º 10845-001383/90-11

Recorrente GLASURIT DO BRASIL LTDA

Recorrid DRF - Santos - SP

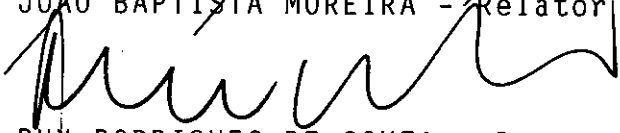
RESOLUÇÃO Nº 301-0.815

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,  
**RESOLVEM** os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao INT, através da repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 28 de abril de 1992.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

  
JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator

  
RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE:

24 JUL 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Luiz Antônio Jacques, José Theodoro Mascarenhas Menck, Otacílio Dantas Cartaxo e Fausto Freitas de Castro Neto. Ausentes os Conselheiros Sandra Miriam de Azevedo Mello e Ronaldo Lindimar José Marton.

RECURSO Nº 112.374 - RESOLUÇÃO Nº 301-0.

RECORRENTE : GLASURIT DO BRASIL LTDA

RECORRIDA : DRF - Santos - SP

RELATOR : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

R E L A T Ó R I O E V O T O

O presente processo retorna de diligência aprovada, pela Resolução nº 301-0.603, de fls. 103, na forma do Relatório e Voto que leio em sessão.

Em cumprimento à diligência a repartição de origem informa que não dispõe de relatórios do LABANA relativos às D.I's 5025/88, 8686/88 e 2377/88 pois somente a mercadoria despachada pela D.I. nº 44224/87 foi objeto de exame.

A diligência em questão, no contexto em que foi aprovada, constitui na realidade, um pré-julgamento, ou a aceitação implícita de uma prejudicial do mérito em relação à parte majoritária das D.I's. Isto porque fica implícito, na opção pela diligência, o entendimento de que a exigência fiscal necessariamente deve estar lastreada um laudo específico para amostra de cada D.I.

Não compartilho desse ponto-de-vista, em se tratando de produtos com fórmula patenteada, em relação aos quais não há dúvida quanto à sua identidade, nem por parte do importador, nem por parte da autoridade aduaneira que, por diferentes motivos, não os submetendo à conferência física, aceita como verdadeira a declaração do importador. Neste caso, a controvérsia não gira em torno da identificação do produto mas tão somente a respeito de seu correto enquadramento tarifário. Mas não é este o momento processual adequado à discussão dessa questão. É necessário contorná-la para, primeiramente, discutir a questão de mérito, mesmo que à D.I. em relação à qual foi feita a coleta de amostra e realizada a análise laboratorial, se assim vier a ser decidido.

A importadora argumenta que classificou adequadamente o produto importado, por se tratar de um COPOLÍMERO DE ETILENO - ACETATO DE VINILA (EUA), nominalmente referido no código TAB 39.02.16.05. Já a fiscalização aduaneira, louvando-se em laudo do LABANA, entendeu que se trata de cera artificial à base de POLI (ETILENO/ ACETATO DE VINILA), reclassificando-o no código 34.04.01.03.

Nessas circunstância, parece-me conveniente aprofundar

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

a análise laboratorial do produto a fim de serem respondidas algumas questões relevantes do ponto de vista classificatório. Por essa razão, voto no sentido de converter o julgamento do processo em diligência junto ao INT, através da repartição de origem, a fim de que aquele órgão técnico responda aos quesitos a seguir relacionados. A repartição de origem deverá notificar o AFTN atuante e o importador para, se quiserem, apresentar os quesitos que entenderem necessários.

Quesitos:

1) o produto analisado é um Copolímero de Etileno-Acetato de Vinila? por que?

2) o produto analisado é uma Cera Artificial; ou, de um produto com suas características, a base de Poli (Etileno/ Acetato de Vinila)? por que?

3) um Copolímero de Etileno-Acetato de Vinila pode ser simultaneamente uma cera artificial? este é o caso de produto analisado?

4) outras informações julgadas necessárias.

Salas das Sessões, em 28 de abril de 1992.

  
JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator